



Número: **1000138-34.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **11/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 913752.33**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
AUTOR	ACAO COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA ME - EPP
ADVOGADO	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES
ADVOGADO	VITTOR ARTHUR GALDINO
RÉU	Credores
ADMINISTRADOR JUDICIAL	ALINE BARINI NESPOLI
ADVOGADO	ALINE BARINI NESPOLI

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11318 305	11/01/2018 14:25	Petição Inicial	Petição Inicial
11318 334	11/01/2018 14:25	00 - Ação de Recuperação Judicial Papelaria Ação	Petição inicial em pdf
11318 355	11/01/2018 14:25	Doc 01.1 - Contrato Social - Constituição	Documento de Identificação
11318 366	11/01/2018 14:25	Doc 01.2 - Contrato Social - Todas Alterações	Documento de Identificação
11318 415	11/01/2018 14:25	Doc 02 - Procuração e Substabelecimento	Procuração ou substabelecimento
11318 430	11/01/2018 14:25	Doc 03 - Histórico	Documento de comprovação
11318 450	11/01/2018 14:25	Doc 04.1 - Balanço Patrimonial, DRE, DFC e DMPL - 2017	Documento de comprovação
11318 464	11/01/2018 14:25	Doc 04.2 - Balanço Patrimonial, DRE, DMPL - 2015	Documento de comprovação
11318 480	11/01/2018 14:25	Doc 04.3 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - 2014, 2015, 2016	Documento de comprovação
11318 485	11/01/2018 14:25	Doc 04.4 - Balanço Patrimonial, DRE e DMPL - 2016	Documento de comprovação
11318 492	11/01/2018 14:25	Doc 04.5 - Fluxo de Caixa Projetado 2017-2018	Documento de comprovação
11318 502	11/01/2018 14:25	Doc 05 - Relação de Credores	Documento de comprovação
11318 510	11/01/2018 14:25	Doc 06 - Relação de Funcionários	Documento de comprovação

11318 521	11/01/2018 14:25	Doc 07 - Certidão Jucemat	Documento de comprovação
11318 531	11/01/2018 14:25	Doc 08 - DIRPF Sócia	Documento de comprovação
11318 537	11/01/2018 14:25	Doc 09 - Extratos Bancários	Documento de comprovação
11318 550	11/01/2018 14:25	Doc 10 - Certidão Protesto	Documento de comprovação
11318 568	11/01/2018 14:25	Doc 11 - Relação de Ações	Documento de comprovação
11318 573	11/01/2018 14:25	Doc 12 - Guia Exemplo	Documento de comprovação
11346 108	15/01/2018 14:57	Decisão	Decisão
11349 310	15/01/2018 15:46	Intimação	Intimação
11362 749	16/01/2018 15:33	Petição	Petição
11362 783	16/01/2018 15:33	02 - Petição Emenda	Manifestação
11362 798	16/01/2018 15:33	Doc 01 - Documento Pessoal Sócia	Documento de Identificação
11362 804	16/01/2018 15:33	Doc 02 - Relação de Funcionários	Documento de comprovação
11410 744	24/01/2018 18:23	Decisão	Decisão
11481 900	25/01/2018 13:38	Intimação	Intimação
11482 672	25/01/2018 14:00	INTIMAÇÃO ADM JUDICIAL	Certidão
11482 686	25/01/2018 14:00	Email Adm Judicial - Pje 1000138-34.2018	Outros documentos
11483 540	25/01/2018 14:23	Ofício	Ofício
11484 155	25/01/2018 14:37	Ofício	Ofício
11484 480	25/01/2018 14:43	Ofício	Ofício
11484 647	25/01/2018 14:46	Ofício	Ofício
11485 489	25/01/2018 15:03	Ofício	Ofício
11485 787	25/01/2018 15:10	Ofício	Ofício
11486 183	25/01/2018 15:18	Ofício	Ofício
11575 266	31/01/2018 17:57	Petição da Administradora Judicial	Petição
11575 314	31/01/2018 17:57	Pedido de habilitação no PJE	Manifestação
11585 842	01/02/2018 14:00	Certidão/Recibo de envio de malote digital	Certidão
11585 856	01/02/2018 14:00	Pje 1000138-34.2018 - Recibo de envio de Malote Digital (TRT)	Outros documentos
11586 156	01/02/2018 14:08	Certidão	Certidão
11586 166	01/02/2018 14:08	Pje 1000138-34.2018 - Recibo de envio de Malote Digital (TRF)	Outros documentos
11586 241	01/02/2018 14:10	Certidão	Certidão
11586 257	01/02/2018 14:10	Pje 1000138-34.2018 - Recibo de envio de Malote Digital (VARAS CÍVEIS)	Outros documentos
11586 316	01/02/2018 14:12	Certidão/Termo de Compromisso	Certidão
11586 339	01/02/2018 14:12	Pje 1000138-34.2018 - termo de compromisso do Administrador Judicial	Outros documentos
11599 805	02/02/2018 08:40	Cadastro	Petição

11599 810	02/02/2018 08:40	CAD DR-1. SÉRVIO MT	Documento de comprovação
11599 812	02/02/2018 08:40	Banco do Brasil - MT -1	Documento de comprovação
11844 543	21/02/2018 12:25	Aviso de Recebimento de Ofício	Aviso de Recebimento
11844 665	21/02/2018 12:25	AR Pje 1000138-34.2018 Of. 4-2018 encaminhado à JUNTA COMERCIAL MT	Aviso de Recebimento
11844 691	21/02/2018 12:26	Aviso de Recebimento de Ofício	Aviso de Recebimento
11844 741	21/02/2018 12:28	Aviso de Recebimento/ Ofício	Aviso de Recebimento
11844 755	21/02/2018 12:28	AR Pje 1000138-34.2018 Of. 5-2018 encaminhado à FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO	Aviso de Recebimento
11845 115	21/02/2018 12:48	Aviso de Recebimento/Ofício	Aviso de Recebimento
11845 121	21/02/2018 12:48	AR Pje 1000138-34.2018 Of. 6-2018 à Fazenda Pública do Estado de MT	Aviso de Recebimento
11845 179	21/02/2018 12:51	Aviso de Recebimento/ Ofício	Aviso de Recebimento
11845 186	21/02/2018 12:51	AR Pje 1000138-34.2018 Of. 7-2018 à Fazenda Pública do Município de Cuiabá - MT	Aviso de Recebimento
11845 215	21/02/2018 12:53	Aviso de Recebimento/ Ofício	Aviso de Recebimento
11845 231	21/02/2018 12:53	AR Pje 1000138-34.2018 Of. 7-2018 encaminhado à Fazenda Públic de Vg	Aviso de Recebimento
11850 203	21/02/2018 14:53	Petição	Petição
11850 238	21/02/2018 14:53	1a Parcela - Comprovante	Manifestação
11850 249	21/02/2018 14:53	1a Parcela - Guia	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
11850 265	21/02/2018 14:53	02 - Juntada Custas Distribuição	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas

Petição inicial e documentos em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MATO GROSSO**

URGENTE!

**AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA -
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo número nº 16.793.330/0001-11
com endereço na Avenida Alzira Santana, 667, Loteamento Nova Várzea Grande, Centro Sul,
Várzea Grande/MT, CEP 78135-626, e-mail luzianaacao@gmail.com (**Doc. 01**), por seus
procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço constante no rodapé desta,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o
presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 1

I. DA ORIGEM À CRISE

A empresa Requerente foi fundada no ano de 2012, na cidade de Várzea Grande/MT, pelo casal Luziana Pinheiro Dias Aragão e Cristiano Felipe da Cruz Aragão Vasconcelos, inicialmente no bairro Chapéu do Sol.

O foco de atuação é, desde sua constituição, a comercialização de produtos de papelaria, livraria, aviamentos, brinquedos, instrumentos musicais, artigos eletrônicos e de informática, móveis para escritórios e serviços de gráfica.

O principal objetivo dos sócios, ao criarem essa empresa, era a participação em licitações públicas no Estado de Mato Grosso, o que efetivamente lograram êxito desde o início das suas atividades.

Como a Requerente estava numa situação confortável economicamente, porém com espaço físico reduzido, surgiu a necessidade de ampliar a estrutura, para dar continuidade de maneira adequada. Então, mudou-se para um espaço mais amplo na Avenida Fenelon Muller, no centro de Várzea Grande, onde permaneceu por um ano e cinco meses.

Com o sucesso da empresa o satisfatório aumento das vendas, em 2014 esta adquiriu um terreno na Avenida Alzira Santana, no bairro Jardim Costa Verde, também nesta Comarca, onde pretendia-se construir sua sede própria, com projeto de expansão, crescimento e modernização, e o objetivo de explorar o segmento de vendas junto às empresas de pequeno e grande porte no atacado e no varejo.

No entanto, necessitava-se de um capital para dar o início nessa sede própria, demandando projeto e negociações junto a instituições financeiras, o que levou certo tempo.

Nesse ínterim, em abril de 2015, antes do início da obra da sede própria, surgiu a oportunidade de alugar uma papelaria já edificada, que funcionava há mais de 24 (vinte e quatro) anos na Avenida Alzira Santana, também no Centro Sul de Várzea Grande.



Então, considerando que naquele momento seria mais prático e fácil, os sócios decidiram adquirir essa papelaria já existente, transformando-a na Ação Papelaria, com as devidas alterações legais, o que inclusive foi registrado na 2ª alteração contratual da empresa.

Naquele ano de 2015, a papelaria contava com 15 (quinze) colaboradores em seu quadro de funcionários.

Só que a situação tomou um rumo diferente do que era esperado. Como havia a necessidade de se priorizar o atendimento ao público nesse novo endereço, a Requerente começou a perder força no ramo de licitações, que era seu principal gerador de receita.

Além disso, no ano de 2016 houve muita rotatividade de funcionários (vendedores e gerentes), o que resultou no pagamento de várias rescisões elevadas. A perda de alguns clientes importantes também foi um fator determinante naquele ano.

Já no ano de 2017, não bastando o recuo das vendas na ordem de 50% (cinquenta por cento) do ano anterior, tornou-se impossível honrar os compromissos essenciais, tais como aluguéis e pagamentos a fornecedores, acarretando nos indesejáveis e constantes empréstimos bancários para aquisição de capital de giro, e somente assim cumprir com os compromissos firmados.

Ademais, numa decisão drástica, porém necessária naquele momento, tiveram que vender o terreno adquirido na Avenida Alzira Santana, que tinha como objetivo a construção da sede própria, para poder pagar dívidas.

Em 28 de janeiro de 2017 o automóvel de entrega dos produtos da papelaria foi perdido num acidente, e por mais que o seguro tivesse pagado o valor integral em razão da perda total, todo aquele montante foi destinado ao pagamento de dívidas.

Então, um dos sócios decidiu retirar-se da sociedade em julho de 2017, também no intuito de minimizar as despesas (*pro labore*), o que ficou registrado na 3ª alteração contratual da Requerente.



Com essa forte queda no faturamento e praticamente saldo “zerado” na conta, a empresa se viu em situação extremamente delicada, tendo que reduzir drasticamente o número de seus colaboradores, gerando com as rescisões um recuo maior ainda em sua saúde financeira.

Ante a essa situação, com recurso de capital de giro esgotado, visto que todas as reservas de caixa foram usadas previamente, conforme já exposto, resultou num *déficit*, ou seja, a Requerente não vem conseguindo, com seu faturamento, pagar todos os compromissos firmados e seu custo operacional. Em suma, por mais que operasse, a Requerente não conseguia ter renda lucrativa.

Com isso começou-se a ter seu nome incluso nos cadastros do Serasa, SPC e cartório de protesto, além de cobranças de altas taxas de juros por atrasos, o que a impede de adquirir mercadorias para reposição de estoques, diminuído assim as possibilidades de aumento no faturamento a fim de poder honrar os compromissos, inclusive as parcelas dos financiamentos bancários, ficando em desvantagem frente seus concorrentes.

Hoje, a Requerente goza de alto grau de credibilidade junto à sociedade Mato-Grossense, a qual está ligada diretamente ao alto padrão de qualidade e satisfação experimentado pelos clientes, no entanto infelizmente poderá perder este prestígio caso alguma medida enérgica não seja tomada para auxiliá-la na crise que atravessa.

Assim, considerando a atual situação tanto da Papelaria Ação quanto do cenário econômico e político fragilizado em todo o país, e diante da impossibilidade de arcar com os compromissos financeiros, como sempre foi feito, a melhor solução que a empresa enxergou é ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, contando com o deferimento de seu processamento, já que esta é a melhor, senão única forma de repactuar as suas dívidas com seus credores, cumprindo assim com a sua função social de gerar empregos e evitar que todo o esforço para se oferecer produtos de qualidade, num ambiente especialmente planejado para bem atender seus clientes, tenha seu fim tão prematuramente.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47: *”A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).



O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’
(Sem destaques no original).

III. HISTÓRICO DA CRISE DA REQUERENTE

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresária esclareça quais razões o arrastou para a atual situação crítica.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam, por meio do processo recuperatório, se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico da empresa em anexo, subscrito pela sua sócia, o que já foi feito no tópico I desta peça (Doc. 04).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a Requerente da crise econômico-financeira em que se



encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de seus trabalhadores.

A Requerente vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário, pode a Requerente se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade da empresa à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes.

IV. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados de 2014, 2015, 2016 e até novembro de 2017, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e fluxos de caixa (Doc. 04). **O balanço patrimonial do ano de 2017 se encerrou no mês de novembro pelo fato de que as informações contábeis são fechadas no mês de março do ano seguinte, o que nada impede de futuramente a Requerente apresentá-lo ao administrador judicial, quando finalizado.**
- ✓ relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 05);
- ✓ relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 06);
- ✓ atos constitutivos e alterações contratuais com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente (Doc. 01 e 07);
- ✓ relação dos bens particulares da sócia (Doc. 08);
- ✓ extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (Doc. 09);
- ✓ certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 10);
- ✓ relação das ações judiciais em que figura como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 11);

V. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

A devedora, além de colaborar com a economia da Cidade em que está instalada e consequentemente do Estado de Mato Grosso, conforme já relatado no início desta exordial, é



responsável por diversos empregos diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que dela dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas e impostos deixarão de ser recolhidos.

A Requerente possui ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional e Estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantem, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por anos que geram receitas ao Município de Várzea Grande e ao Estado, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a empresa à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das

verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos a devedora contribui com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhe força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VI. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação das devedoras, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita a devedora o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova Lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferindo pedido de recuperação judicial, principalmente de empresas ligadas ao setor de construção civil pública.

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação citadas é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exerce é questão de **necessidade social**, em vista da tradição que possui no contexto social local, regional e estadual.

VII. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

A Requerente atua no setor de comercialização de produtos de livraria, papelaria,



armarinhos, aviamentos e móveis para escritório. Para atender seus clientes, necessita sempre de estoque de produtos, equipamentos, veículos, e obviamente suas contas bancárias livres de constrições.

Esses itens compõem o ativo da empresa e, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória como arresto, os bens que compõem o ativo da Requerente estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Essas medidas constritivas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades da Requerente, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convação em falência.

Não se pode de dar esse luxo a apenas alguns credores receberem seus créditos ou bens garantidos e quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis da empresa, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência, demitir todos os funcionários (que hoje são **mais de dez diretos e indiretos**) e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objeto, a Requerente necessita de seu estoque, imóveis, equipamentos e veículos, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Para atender aos seus clientes, que necessitam diariamente desses tipos serviços, a Requerente faz todo um levantamento no sentido de providenciar os produtos e equipamentos necessários para satisfazer, com respeito, a sua demanda.

A retirada destes bens causará enormes prejuízos à empresa, que deixará de realizar os serviços com presteza, no tempo acordado, podendo ter que, até mesmo, recusar serviços, o que pode inviabilizar o seu soerguimento, vez que deixará de faturar considerável quantia por

mês.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, a empresa estará fadada à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas. **O próprio objeto social da Requerente já caracteriza a indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não esteja protegida pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, mostra-se como justo e razoável o deferimento das medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

VII.1. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da Requerente e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297, do Novo Código de Processo Civil, que abrangeu o texto do artigo 798 do CPC de 1973, modificando o procedimento antecipatório da tutela, porém continua a autorizar o Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo) à referida mudança, tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental”.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face da devedora e sua sócia se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visem coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

VII.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que **suspendam** quaisquer apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome da devedora e seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativas etc.) que apenas militarão contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão

*agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas 'suspensão' dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em 'suspensão' (Art. 6º. '...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...' – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados. A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, **deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado** (art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da empresa recuperanda. **Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto**". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).*

E não fora um julgamento isolado, tendo o TJMT compreendido pela suspensão dos apontamentos restritivos e protestos em nome da devedora recuperanda, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

– DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 116069/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 19.11.2014).

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em **30/03/2016**)*

Muito recentemente, outra Câmara do TJMT acompanhou este posicionamento, no julgamento do recurso abaixo ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTE E SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, **a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres.** Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Des. Sebastião de Moraes Filho. 2ª Câmara Cível. J. **20.07.2016**).

Importante trazer a lume brilhantíssimo trecho do voto do Des. Sebastião de Moraes Filho no julgamento supra:

“Enfim, a exemplo dos julgados quando integrava a colenda Quinta Câmara Cível deste sodalício **entendo que a permanência dos protestos e das restrições influi ativamente à atividade da empresa que busca a recuperação judicial junto aos seus credores; que não poderá comprar mercadorias para a revenda aos consumidores.** Isto é, estaríamos atuando de uma forma transversa, “cavando o túmulo do supermercado para uma possível falência”.

Veja que essa medida já foi deferida também por outros Tribunais, citando como exemplo o recurso julgado pelo TJPE, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FINS DE SUSTACÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO REJEITADO NO PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 2. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a manutenção dos apontamentos e**

*protestos inviabiliza a obtenção de novos fornecedores, além da captação de financiamento e crédito no mercado, necessário à obtenção de capital de giro e aquisição de novas mercadorias. Tal circunstância impede a geração de lucro, necessária ao adimplemento de suas obrigações sociais. 3. A finalidade premente da efetivação de protestos e inscrições em órgãos de restrição ao crédito em nome de pessoas jurídicas devedoras é a de atestar o inadimplemento de obrigações oriundas de títulos e outros documentos, escopo que já é alcançado pelo próprio processo de recuperação judicial, mediante a publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial. (TJPE. RAI 4116649. Des. José Fernandes. 5ª Câmara Cível. **J. 27.02.2016**).*

Importante esclarecer que a devedora não pretende, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pela Serasa/Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que as empresas estão **em recuperação judicial**, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome da recuperanda, mas também de sua sócia, é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial da Requerente, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, **serem suspensos por 180 dias**, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois **“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”** (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpre-nos salientar que o presente pleito é de SUSPENSÃO (e não cancelamento) dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII.3. DO RECONHECIMENTO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE

A Requerente, como bem se observa por seu registro junto à Receita Federal, tem as seguintes atividades: comercialização de produtos de papelaria, livraria, aviamentos, brinquedos, instrumentos musicais, artigos eletrônicos e de informática, móveis para escritórios e serviços de gráfica.

Para a realização dessas atividades, necessita de equipamentos, ferramentas, estoque de produtos e estrutura física, pois a clientela da Requerente é composta praticamente de pessoas físicas e outras empresas.

Tal relato é imprescindível para buscar demonstrar a este r. Juízo que os bens utilizados cotidianamente são primordiais para a continuidade das atividades da Requerente. E sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da empresa recuperanda, com ela devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial, inquestionavelmente direcionando a empresa à bancarrota.

Mesmo assim, credores bancários, **e basicamente só estes**, buscam a todo tempo reaverem seus bens de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao instituto da recuperação judicial.

Não é laborioso saber que empresas como a Requerente são viáveis. Também, não é incomum nos depararmos com empresas desse seguimento tendo sua recuperação judicial aprovada pelos credores, sendo um divisor de águas para o futuro destas empresas.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para a recuperanda quanto



para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelo credor bancário no âmbito de receber **a qualquer custo** e antecipadamente o seu crédito.

A Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que é plenamente viável, grande parte dos credores acreditam na sua capacidade, e inclusive vêm firmando acordos extrajudiciais com instituições financeiras.

A jurisprudência é robusta, proibindo que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia de alienação fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MAQUINÁRIO ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – APLICABILIDADE AO FEITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 é aplicável a ação de busca e apreensão, ficando esta suspensa pelo prazo previsto no artigo retrocitado e, por isso impossibilitada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, quando se trata de bem essencial à atividade da empresa. (TJMT. RAI 90930/2015. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 2ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – APREENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o bem móvel – veículo – dado em garantia é essencial à atividade empresarial da Recorrida, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da nº Lei

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



11.101/05. (TJMT. RAI 128371/2015. Desa. Cleuci Terezinha Chagas. 5ª Câmara Cível. J. 07.10.2015).

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA AÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade. (TJMT. RAI 128415/2015. Desa. Serly Marcondes Alves. 6ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

Contudo, diversos credores bancários, **alheios à atual situação financeira em que o país vem passando**, pensando unicamente em lucrar sem sequer pensar no impacto que podem causar à economia nacional, e também que estes promovem medidas expropriatórias para retomada de bens de devedores.

Se continuar a autorizar tudo o que os bancos pedem, em pouco tempo o instituto da recuperação judicial não terá mais vantagem alguma, assim como é o caso das ações revisionais!

O enfraquecimento das empresas em crise será incalculável, e principalmente: **não se pode concordar que bens essenciais às empresas lhe sejam retirados**. Se isso acontecer, nem a economia nacional e nem a recuperação judicial terão efeito algum.

Imagine se, de início, que os bens comecem a ser retirados da devedora enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: esta não terá meios para pôr em prática o seu objeto social. Inquestionavelmente, é direcionar a empresa à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os bens, acaso venham a ser expropriados pelos bancos, em nada lhes fará diferença, até porque são instituições financeiras que trabalham com **crédito, e não comércio de móveis e produtos de papelaria**.



Por outro lado, a Requerente, empresa em incontestável situação delicada momentânea, necessita dos bens para colocarem em prática sua atividade fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprir religiosamente o plano que futuramente será aportado a esses autos.

Ratifica-se: os bancos não sofrerão nenhum dano pelo fato de os bens continuarem sendo utilizados pela Requerente, **até porque estes não podem ser alienados antes do término do contrato ou o fim da ação de busca e apreensão.**

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens da Requerente, que estão a serviço do se objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação judicial.

Para atender aos seus clientes, que necessitam diariamente desses tipos serviços, a Requerente faz todo um levantamento no sentido de providenciar os equipamentos necessários para satisfazer, com respeito, a sua demanda.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, as empresas estarão fadadas à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas, ainda mais quando se trata de equipamentos e máquinas para uma construtora que necessita destes bens diariamente. **O próprio objeto social da Requerente já caracteriza a indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não esteja protegida pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, requer seja deferida a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens da posse da Requerente, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais à Ação Papeleria, dada a imprescindibilidade para suas atividades.

VIII. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos termos do artigo 52 da Lei de Quebras, caso a documentação exigida pelo

artigo 51 do mesmo Diploma esteja correta, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

O mesmo artigo 52 traz, em seu inciso I, a determinação de nomeação do administrador judicial, profissional este que fiscalizará as atividades da recuperanda, enviará relatórios para o magistrado, dentre outras funções elencadas no artigo 22, da LFR.

O administrador judicial obviamente receberá pelo seu *mínus*, e nos casos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/05.

Considerando que a Requerente inquestionavelmente é uma Empresa de Pequeno Porte, conforme consta inclusive em sua Certidão Simplificada da Junta Comercial (**Doc. 07**), há de se reconhecer que ela se enquadra nas previsões destinadas à ME e EPP na LFR.

Sendo assim, demonstra-se razoável a fixação da remuneração do administrador judicial nomeado nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a viabilidade da Requerente.

IX. DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PARCELAMENTO CONFORME ARTIGO 98, § 6º, DO CPC

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda. Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

Sendo assim, considerando que o montante total da dívida da Requerente é de R\$ 913.752,33 (novecentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.



Por outro lado, considerando a fragilidade econômica da Requerente, em vista de sua limitação financeira, a forma como tais valores serão recolhidos deve ser ponderada.

O NCPC, como já explanado, exige que o recolhimento das custas proporcionais ao proveito econômico perseguido, porém também preleciona que a parte poderá fracionar esse pagamento, nos termos do artigo 98, § 6º, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da delicada situação de caixa da Requerente, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso de uma só vez da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a saúde financeira da devedora.

Ora, conforme guia que se traz apenas a título de ilustração (**Doc. 12**), o valor das custas corresponde à estratosférica quantia de **R\$ 6.481,86 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, o que é impossível de ser arcado pela Requerente nesse momento!

Assim, se o CPC traz a possibilidade de parcelamento, e sabendo que a Requerente está passando por um período delicado em suas finanças, mostra-se sensato o parcelamento do pagamento das custas de distribuição da presente demanda.

Ademais, caso Vossa Excelência entenda em efetivamente parcelar as custas, que a ausência de recolhimento destes emolumentos quando da propositura da presente não seja

impedimento para a análise do deferimento do processamento da presente, requerendo seja consignado que, caso a Requerente não comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser revogada a decisão que eventualmente deferir a RJ.

Desta, forma, requer seja deferido o recolhimento das custas de distribuição da presente ação em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, período este de duração da denominada “blindagem”, considerando a limitada possibilidade financeira da Requerente, e em atenção ao princípio da preservação da empresa.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

- a) A **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e sua sócia, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- b) Que seja **ordenado** ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, à Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin e ao CCF que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- c) A **determinação** para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens do subtópico VII.3, do tópico IX, desta exordial, da posse da Requerente, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais, dada a imprescindibilidade destes;



Requer também seja fixada a remuneração do administrador judicial nos termos do artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o teto de 2% (dois por cento) sobre o passivo total da Requerente, uma vez que se trata de EPP;

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que ela passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer, ainda, seja deferido o recolhimento das custas de distribuição da presente ação em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, período este de duração do processo da blindagem, considerando a limitada possibilidade da Requerente, e em atenção ao princípio da preservação da empresa, e que, caso Vossa Excelência entenda em efetivamente parcelar as custas, que a ausência de recolhimento das custas quando da propositura da presente não seja impedimento para a análise do deferimento do processamento da presente, requerendo seja consignado que, caso a Requerente não comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser revogada a decisão que eventualmente deferir a RJ.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual do Estado de Mato Grosso como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14485 e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15948 e, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 913.752,33 (novecentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

Nesses termos, Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de janeiro de 2018.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – OAB/MT 16289-A

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT